

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - DOC: 20180089570150 Nº 186641

Agravo de Instrumento n.º 0001520-72.2016.8.14.0000

Agravante: Unimed Belém – Cooperativa de Trabalho Médico (Adv. José Milton de Lima

Sampaio Neto)

Agravados: Elis Meyr Ohana (Adv. José Alyrio Wanzeler Sabba e outros)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Unimed Belém – Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, figurando como agravado Elis Meyr Ohana.

Cuida o feito principal de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada na qual o agravado informa ser portador da enfermidade Retinopatia Diabética Grave com Edema Macular Bilateral e Membrana Neovascular e Hemorragia Pré-Retiniana em Olho Esquerdo, e alega que a requerida se negou a prestar o tratamento indicado pelo médico, de Injeção Ocular de Lucentis, por ausência de previsão contratual.

Em razão disso pleiteou a concessão de antecipação de tutela para que a requerida fosse determinada a conceder imediatamente a expedição de guia de autorização de internação para a realização do procedimento solicitado pelo médico na Clínica dos Olhos do Pará. O juízo de primeiro grau deferiu a tutela antecipada (fl. 31), determinando que a Unimed Belém autorizasse a internação para que fosse realizado o procedimento médico, tal como requerido pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Insurgindo-se contra essa decisão a agravante sustenta não haver verossimilhança nas alegações do agravado nem o receio de dano irreparável, pois não ficou comprovado que o tratamento indicado pelo médico do agravado é o único disponível e será eficaz para tratar a sua doença. Ademais, defende não ter sido demonstrada sequer a necessidade de o tratamento ser realizado imediatamente.

Afirma que o tratamento pleiteado não está previsto no contrato firmado com o agravado nem é assegurado pela legislação que rege a matéria, motivo pelo qual não pode ser compelida a custeá-lo sob pena de violação dos princípios do ato jurídico perfeito e da legalidade (art. 5°, II e XXXVI, da Constituição Federal).

Considerando as razões acima, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 119/120.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Era o que tinha a relatar.

Voto

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Unimed Belém – Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, figurando como agravado Elis Meyr Ohana.

	Pág. 1 de 3

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:

CEP: Fone: Bairro:



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - DOC: 20180089570150 Nº 186641

A decisão agravada deferiu antecipação de tutela, determinando a expedição de guia de autorização de internação para a realização do tratamento médico pleiteado pelo agravado (Injeção Ocular de Lucentis).

Analisando os autos, verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada (art. 294 do CPC/73)

Os laudos médicos apresentados pelo agravado quanto à gravidade de sua enfermidade e a indicação do tratamento pelo médico especialista caracterizam a prova inequívoca e verossimilhança das alegações.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na possibilidade de ocorrerem danos irreversíveis à saúde do agravado em caso de ausência de tratamento ou tratamento inadequado/insuficiente de sua enfermidade.

Assim, não vislumbro como a referida decisão possa acarretar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, uma vez que apenas determinou a realização de procedimento médico para tratar enfermidade que acomete o agravado, indicado por médico credenciado à própria agravante.

Ressalto que a agravante pode valer-se dos meios executivos necessários para recuperar os valores que lhe forem de direito ao final da demanda.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

DÃO N°
OÃO N°

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. A decisão agravada deferiu antecipação de tutela, determinando a expedição de guia de autorização de internação para a realização do tratamento médico pleiteado pelo agravado (Injeção Ocular de Lucentis).
- 2. Estão configurados os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada (art. 294 do CPC/73)
- 3. Os laudos médicos apresentados pelo agravado quanto à gravidade de sua enfermidade e a indicação do tratamento pelo médico especialista caracterizam a prova inequívoca e verossimilhança das alegações.
- 4. Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na possibilidade de ocorrerem danos irreversíveis à saúde do agravado em caso de ausência de tratamento ou tratamento inadequado/insuficiente de sua enfermidade.
- 5. Assim, não vislumbro como a referida decisão possa acarretar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, uma vez que apenas determinou a realização de procedimento médico para tratar enfermidade que acomete o agravado, indicado por médico credenciado à própria agravante.

 Pág. 2 de 3

Fórum de: BELÉM	Email:
Endereço:	

CEP: Bairro: Fone:





6. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão agravada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2018

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Relator

Pág. 3 de 3

Fórum de: BEL	EM	

Email: